**Exma. Senhora Procuradora-Geral da República**

 **F………………………….,** médico, titular da cédula profissional número …, residente em …, vem apresentar

**participação criminal**

contra

**Incertos,**

porquanto:

1. O Denunciante é médico e no exercício da sua profissão está habilitado a prescrever medicamentos de uso humano.
2. Sucede que a partir da madrugada de 25 de Abril foram enviadas mensagens por telemóvel a um número não quantificado de doentes, de receitas médicas emitidas a partir do local onde os doentes estão inscritos.
3. Para um melhor enquadramento da situação importa dizer que, no âmbito da situação de pandemia, foi aprovada a Portaria 90-A/2020, de 9 de abril, que criou um *regime excecional e temporário relativo à prescrição eletrónica de medicamentos e respetiva receita médica, durante a vigência do estado de emergência em Portugal, motivado pela pandemia da COVID -19*.
4. Nos termos deste normativo ficou estabelecido que “As receitas médicas das prescrições eletrónicas de medicamentos, com validade de seis meses, cujo prazo de vigência termine após a data de entrada em vigor da presente portaria, consideram -se automaticamente renovadas por igual período, nos termos do artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na sua redação atual.”
5. Determinou ainda que se consideram também renovadas as receitas médicas das prescrições que incluam:
6. Medicamentos com a classificação farmacoterapêutica pertencente ao grupo 4.3.1.4 — Outros Anticoagulantes;
7. Produtos dietéticos indicados para satisfazer as necessidades nutricionais dos doentes afetados de erros congénitos do metabolismo, quando prescritos ao abrigo do Despacho n.º 25822/2005, do Secretário de Estado da Saúde, de 15 de dezembro, na sua redação atual;
8. Alimentos e suplementos alimentares prescritos a crianças com sequelas respiratórias, neurológicas e/ou alimentares secundárias à prematuridade extrema ao abrigo da Portaria n.º 76/2018, de 14 de março.
9. Dispositivos médicos comparticipados que se destinem a tratamentos de longa duração.
10. Estatuiu, ainda, a referida Portaria que o novo prazo de vigência da receita renovada automaticamente se conta a partir da data de cessação da vigência da receita inicial.
11. Mais ficou determinado que os medicamentos prescritos eletronicamente em receitas médicas com validade de seis meses não podem ser integralmente dispensados num único momento, devendo as farmácias dispensar apenas o número de embalagens necessário para tratamento até dois meses.
12. Esta Portaria era aplicável por si mesma, sem necessidade de outra regulamentação, pois o doente que fosse portador de uma receita das que acima ficaram elencadas, via a sua prescrição automaticamente renovada, caso não tivesse oportunidade de consultar o seu médico assistente.
13. Não obstante não carecer de qualquer regulamentação, de outros atos administrativos ou procedimentais, a ACSS, o INFARMED e os SPMS, representados pelos respetivos Presidentes, emitiram a Circular Informativa Conjunta N.º 02/2020/ACSS/INFARMED/SPMS que, ao arrepio das normas existentes e constantes da Portaria 90-A/2020, vieram dizer o seguinte, em suposta interpretação deste diploma legal (sublinhados nossos):

***“Prescrições abrangidas***

*Todas as receitas eletrónicas contendo medicação crónica (receitas materializadas/impressas e Receita Sem Papel - RSP) emitidas nos 6 meses anteriores ao dia 03 de abril de 2020 (vigência do estado de emergência) ou nos 30 dias antes para os produtos descritos abaixo.*

*Assim, serão emitidas novas receitas, cuja prescrição ocorreu a partir de:*

 *Validade de 6 meses:* ***02 de outubro de 2019****;*

 *Validade de 30 dias:* ***04 de março de 2020****.*

 *(…)*

***Acesso à prescrição renovada automaticamente***

*As receitas serão enviadas diariamente, no dia seguinte ao último dia de validade da receita anterior, e contêm a mesma informação: medicamentos/produtos prescritos, número de embalagens, posologia, condições de comparticipação, etc.*

*Estas receitas serão emitidas no formato de RSP e enviadas por SMS, de preferência, para o contacto utilizado no envio da receita original, de outras receitas ou para os contactos disponíveis no Registo Nacional de Utentes (RNU).*

*Caso o SNS não disponha de qualquer contacto do utente, não será possível o envio desta RSP, contudo os serviços de saúde mantêm-se disponíveis, pelo que os utentes não devem deixar de tomar a sua habitual medicação.*

*A mensagem recebida contém o número de receita e o código de acesso e dispensa que têm de ser dados à farmácia para poder ser feita a dispensa. Esta mensagem contém ainda o código de opção, para o utente utilizar quando quiser escolher um medicamento mais caro.*

*Como medida preventiva e de informação aos utentes que recebam um SMS com informação de uma RSP automática proveniente de uma prescrição anterior, será enviada uma segunda SMS com indicações referentes à SMS de RSP recebida, com o seguinte conteúdo: A receita foi emitida com base num processo automático para evitar a sua deslocação ao centro de saude. Guia de tratamento na área do cidadão* [*www.sns.gov.pt*](http://www.sns.gov.pt)*.”*

1. Ora esta Circular, embora dita *Informativa*, veio dar instruções aos serviços para que fossem emitidas prescrições eletrónicas automáticas, contrariando o que estava legalmente determinado e sem que para tanto houvesse fundamento ou necessidade.
2. Assim no caso do Denunciante este tem conhecimento de que foram, pelo menos, emitidas as seguintes prescrições:…………………………………….(identificar e se houver prescrições em que não tenha sido respeitada a medicação que os doentes vinham tomando, já que foram emitidas receitas com medicamentos que haviam sido suspensos pelos médicos, por favor não deixar de referir).
3. Num primeiro momento, as prescrições continham como identificação do prescritor o n.º 900002 e por isso sem qualquer correspondência com os números de cédulas da OM, enquanto num segundo momento, as receitas passaram a identificar o Denunciante como autor da prescrição, com a expressa menção ao respetivo número de cédula profissional – o número ….
4. Tudo sem que o Denunciante soubesse ou tivesse autorizado a utilização dos seus dados profissionais de identificação e, bem assim, sem que os doentes tenham consentido no acesso aos seus dados de saúde.
5. A situação descrita consubstancia a prática de ilícitos de diversa ordem e natureza.
6. Não há dúvidas que a “Circular Informativa” e as instruções que a mesma encerra são absolutamente ilegais pois é claramente violada a Portaria 90-A/2020, de 9 de abril, que não permite, de forma alguma a emissão de receituário automático e, bem assim as regras de prescrição de medicamentos, constantes do Regime Jurídico dos Medicamentos de Uso Humano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, na versão que atualmente vigora.
7. Por outro lado, foi gravemente violado o Regulamento Geral de Proteção de Dados.
8. Com efeito, houve um acesso ilegítimo e não justificado aos dados de saúde dos doentes, que são dados sensíveis especialmente protegidos, assim como um acesso e utilização ilícitos aos dados de identificação do médico aqui denunciante.
9. Consequentemente, foram emitidas prescrições eletrónicas falsas, em nome do Denunciante, por pessoas não médicas e a partir das aplicações informáticas detidas pela SPMS – Serviços Partilhados dos Ministério da Saúde e com a utilização dos elementos de identificação profissional do Denunciante, tudo supostamente de forma “automática”.
10. Tais prescrições foram, inclusive, “buscar” dados a receitas antigas, referentes a medicamentos que o Denunciante já havia suspendido, criando um efetivo perigo para a saúde dos doentes, pois haverá certamente doentes que sem se aperceberem que não tinham sido o Denunciante a prescrever os medicamentos, os aviaram e tomaram.
11. A receção das mensagens gerou, também, desconfiança dos seus utentes no Denunciante, pois por um lado, não compreendem como permitiu o acesso aos seus dados de saúde e, por outro, porque consideraram que este havia emitido receitas erradas.
12. Encontra-se assim suficientemente indiciada a prática, de forma livre, intencional e consciente, de um crime, na forma continuada, de falsificação de documento, previsto e punido pelo Código Penal Português.
13. Em face do que acima ficou dito, requer-se a V. Ex.ª se digne desencadear as diligências necessárias à averiguação do sucedido e, sendo caso disso, o apuramento das responsabilidades criminais que se verifiquem.

O Médico,